

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2003

Dispõe sobre o pagamento de Tributos e da Contribuição Social, incidentes na comercialização de bens finais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, de autoria do Deputado Rogério Silva, que dispõe sobre o pagamento de Tributos e da Contribuição Social, incidentes na comercialização de bens finais e dá outras providências.

O projeto exige que as empresas indiquem nas embalagens de bens finais, o preço do fabricante ou do importador, o valor do IPI e do ICMS e das contribuições sociais.

Em sua justificativa, o autor argumenta que atribuindo ao industrial ou ao importador de bens finais a responsabilidade pelo pagamento de encargos tributários e previdenciários que oneram a cadeia de comercialização, o projeto facilita o controle fiscal, sem prejudicar o contribuinte de fato (o consumidor).

O projeto foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e

Justiça e de Redação. Coube-nos, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo de apreciar o mérito da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS foram concebidos pela Constituição Federal, nos arts. 153 e 155, como impostos não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

A recente Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, transformou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS também em tributo não-cumulativo, compensando-se os valores cobrados nas operações anteriores.

No mesmo sentido, a reforma tributária em tramitação na Câmara dos Deputados procura sedimentar e realçar a incidência não-cumulativa de tributos, de forma a tornar a tributação mais justa, com melhor controle fiscal, e a incentivar as exportações.

Nesse contexto, o PLP em análise, seguindo em sentido contrário, na prática, anularia a não-cumulatividade desses tributos e os tornaria unifásicos, ou de incidência única, no caso de produtos destinados ao consumo final.

Em nosso modo de ver, este fato, por si só, fará com que o projeto seja impedido de ser aprovado, já que colide frontalmente com o Texto Constitucional.

Há, é verdade, casos em que a legislação tributária autoriza a eleição do fabricante ou do importador como contribuinte substituto do atacadista e do varejista, como é o caso dos cigarros, em que a distribuição do produto,

pulverizada em milhões de estabelecimentos, tornaria impraticável a individualização da cobrança dos tributos. Mas estes são casos especialíssimos, com tributação diferenciada e autorizadas pela Constituição Federal.

Outro ponto de difícil implementação é o que obriga o produtor ou importador a entregar ao adquirente, no momento do pagamento da compra, cópia de comprovante do pagamento do IPI, ICMS e COFINS relativos ao produto negociado.

Como estes tributos são não-cumulativos, o valor destacado na nota fiscal não corresponde ao valor a ser efetivamente recolhido pelo vendedor, uma vez que ele, ao término dos períodos de apuração, calculará os montantes devidos relativos a cada um desses tributos por intermédio do cotejamento das compras e das vendas efetuadas no período.

Além disso, os prazos de pagamento dos tributos não coincidem com o momento do pagamento da compra, ainda mais se tais compras forem feitas com parcelamento de longo prazo.

Na questão da fixação do preço máximo de venda ao consumidor final, embora não envolva matéria tributária, deve ser levado em conta que a Constituição Federal, no Título VII, estabelece que (art. 170) a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, e deve observar, entre outros, o princípio da livre concorrência.

Face ao exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator